



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 13 de abril de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.087

Recurso nº 52.406 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1986

Recorrente LOJAS PROCASA LTDA.

Recorrid DRF em RECIFE - PE

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA -
PASSIVO FICTÍCIO - RESPONSABILIDA-
DE POR SUCESSÃO

Confirmada a omissão de receitas , por passivo fictício, na empresa sucedida, configurada a responsabilidade tributária integral por sucessão, tudo, no processo principal, aplica-se no decorrente a mesma solução, considerando-se as receitas omitidas como automaticamente distribuídas aos sócios, tributados exclusivamente na fonte, nos termos do art. 89, do DL 2065/83.

NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOJAS PROCASA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 13 de abril de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR

OLEGARIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS

PROCURADOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

13 ABR 1989

DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

R E L A T Ó R I O

1. LOJAS PROCASA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC sob nº 10.557.338/0001-00, não se conformando com a decisão de primeira instância da Delegacia da Receita Federal em Recife - PE que manteve a exigência fiscal, recorre a este Conselho.

2. A autuação (fls. 01) baseou-se na Lei Complementar nº 7/70, referente ao PIS - DEDUÇÃO, no exercício de 1986, ano-base de 1985.

3. A contribuinte, à fls. 06, requereu a prorrogação de 15 dias no prazo para interposição de sua peça impugnatória. O deferimento veio à fls. 07.

Em sua impugnação, em se tratando de tributação reflexa, a empresa requereu que o julgamento desse processo aguarde o do principal.

4. Informação fiscal (fls. 09) propôs a manutenção do auto de infração, de acordo com o ocorrido no processo-mor.

5. A autoridade monocrática julgou totalmente procedente a exigência fiscal, fundamentando-se nos seguintes considerandos:

"CONSIDERANDO estar o processo revestido das formalidades legais;

CONSIDERANDO todo o conteúdo o teor das peças que intergram a instrução do presente processo;

CONSIDERANDO que o presente procedimento, na conformidade do Termo de Encerramento e Auto de Infração em lide, já referenciados nesta Decisão, constitui tributação reflexa decorrente de Ação Fiscal instaurada contra a Pessoa Jurídica interessada, quando foi autuada em face de irregularidades verificadas em sua escrituração contábil 7 /fiscal;

CONSIDERANDO que o Auto de Infração lavrado contra a interessada, para exigência do crédito tributário concernente ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, do qual o presente procedimento é reflexo, foi pela Autoridade Julgadora da Instância "a quo", através da Decisão nº 1033/88, cuja cópia se encontra anexada aos presentes autos, julgada procedente;

CONSIDERANDO que em se tratando de tributação reflexa, é de se seguir as mesmas orientações aplicadas ao julgamento do Auto de Infração Refletor, face à correlação de causa e efeito existente entre ambos os procedimentos;

CONSIDERANDO que mediante o exposto, uma vez existente a situação fática definida em lei, como necessária à caracterização da infração, há de se tratar a exigência do crédito tributário em causa, na conformidade do julgamento relativo ao Auto de Infração Refletor;

CONSIDERANDO que, nestes termos, tomo conhecimento do pleito da interessada para, no mérito

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;"

6. O recurso (fls. 25/31) foi interposto em idênticos termos do apresentado no processo matriz, por se tratar de mera fotocópia.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator:

1. O recurso foi interposto com base no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

2. Considerando que se trata de um processo reflexo, relativo à exigência do PIS-DEDUÇÃO, é de se observar o princípio da decorrência, pelo qual o julgamento proferido nos autos principais estende-se até o processo reflexo.

3. Assim é que, pelo acórdão nº 103-09.038, de 11/03 /89, essa câmara reconheceu a responsabilidade tributária da recorrente, e, no mérito, negou provimento ao seu apelo, juntado no

processo principal nº 13405/000.014/88-82.

4. Portanto, aplicando-se o princípio da decorrência, já que a presente exigência é mera consequência da do IRPJ, a mesma solução deve ser dada aqui.

5. Face ao exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 13 de abril de 1989.

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA RELATOR

